



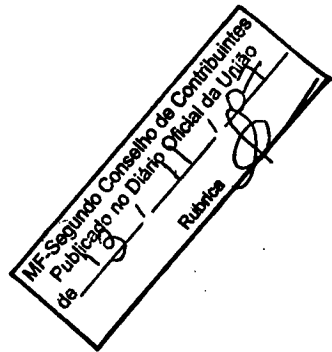
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13840.000210/99-99  
**Recurso nº** 138.525 Voluntário  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Acórdão nº** 202-18.305  
**Sessão de** 19 de setembro de 2007  
**Recorrente** NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 11 / 2007

  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Siape 91751



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/11/1992 a 31/10/1993

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS BÁSICOS INCENTIVADOS. PRESCRIÇÃO.

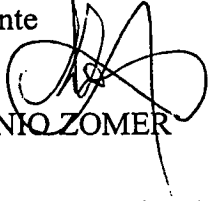
O direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI prescreve em cinco anos, contados do final de cada período de apuração, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Recurso negado.

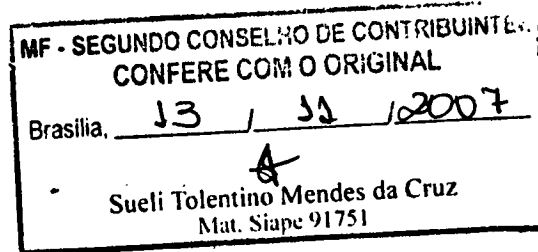
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Isabella Bairani Silva, OAB/SP nº 198.772, advogada da recorrente.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
ANTONIO ZOMER  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata o presente processo de pedido isolado de ressarcimento de correção monetária de créditos incentivados de IPI, apurada entre a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento e os respectivos pagamentos, apresentado em 31/05/99, tendo por base valores ressarcidos em espécie, relativos a créditos apurados no período de 01/11/1992 a 31/10/1993.

O pleito foi instruído com demonstrativo de atualização monetária e juros Selic (fl. 2), acompanhado de cópia dos pedidos de ressarcimento anteriores e dos respectivos comprovantes de recebimento.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP indeferiu o pedido por entender que a previsão legal para a correção monetária dos indébitos não alcança o ressarcimento do IPI, que decorre de incentivo fiscal e não de pagamento a maior ou indevido.

Irresignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, defendendo a restituição do valor pleiteado, com base no Parecer nº 01/96 da Advocacia-Geral da União, que teria reconhecido com efeito vinculante para a Administração Tributária, o direito de atualização monetária de qualquer pagamento indevido, alcançando a espécie ressarcimento de crédito.

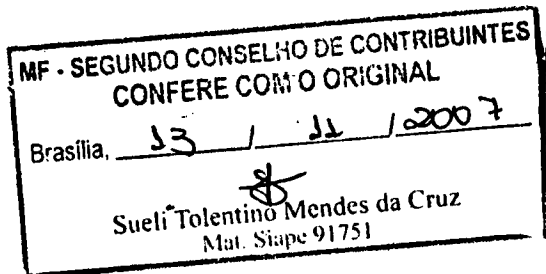
O Colegiado de Primeira Instância manteve o indeferimento, por falta de previsão legal para a correção monetária dos créditos básicos de IPI.

No recurso voluntário, a empresa requer a reforma da decisão recorrida e o deferimento do seu pleito, com base nas mesmas razões de defesa, acrescentando que a não-correção dos valores ressarcidos fere o princípio constitucional da isonomia e da moralidade, configurando, também, enriquecimento ilícito.

Aduz, ainda, que o direito à atualização monetária dos créditos de IPI, desde a data do protocolo do pedido até a data do pagamento, já está pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais e no Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.





## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O pleito da contribuinte de que o ressarcimento seja acrescido de juros Selic está fundamentado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de débitos tributários.

Antes de adentrar no mérito, deve ser analisada, em preliminar, a questão do prazo prescricional a que se submete o pedido de ressarcimento de crédito de IPI.

A Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, no Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971, assim se manifestou:

*“Entendeu esta Coordenação que são aplicáveis as normas específicas do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito do IPI, nas várias modalidades em que o referido crédito é admitido na legislação desse tributo, inclusive quando a título de estímulo à exportação ou outros incentivos fiscais. Isso porque atribui aos créditos em questão a natureza jurídica de uma ‘dívida passiva da União’, cuja prescrição quinquenal é regulada pelo mencionado Decreto.”*

O art. 1º do referido Decreto nº 20.910, de 1932, tem o seguinte teor, *verbis*:

*“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”*

A aplicação do prazo estipulado por esse decreto aos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI vem sendo reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, disto dando conta as seguintes ementas:

**“TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.**

*1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.*

*2. Agravo regimental improvido.” (AGA nº 556.896/SC, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31/5/2004).*

**“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRECEDENTES.**

*1. O direito à postulação do crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.*

2. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos.

3. Agravo regimental desprovido." (AGREsp nº 396.537/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15/3/2004, p. 153).

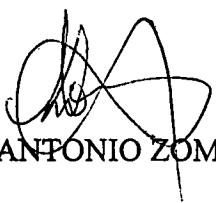
No mesmo sentido, posicionou-se o Ministro Marco Aurélio, do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657-5 – PR, conforme esse extrato do seu voto:


*"(...) Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. (...)" STF – Resp 353.657-PR.*

O prazo prescricional tem início no primeiro momento em que o direito de pedir é disponibilizado legalmente ao contribuinte. No presente caso, em que o último período de apuração requerido encerrou-se em 31/10/1993, este prazo começou a fluir em 1º/11/1993, esgotando-se em 31/10/1998. Conseqüentemente, está totalmente prescrito o presente pedido, que só veio a ser apresentado em 31/05/1999.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

  
ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13 / 09 / 2007

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siape 91751

↓